Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2024/3201

19.12.2024

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/3201 DA COMISSÃO

de 18 de dezembro de 2024

que altera o Regulamento de Execução (UE) 2024/1268, que torna extensivos os direitos de compensação definitivos instituídos pelo Regulamento de Execução (UE) 2022/433 sobre as importações de produtos planos de aço inoxidável laminados a frio originários da Indonésia às importações de produtos planos de aço inoxidável laminados a frio expedidos de Taiwan, da Turquia e do Vietname, independentemente de serem ou não declarados originários de Taiwan, da Turquia e do Vietname

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1037 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da União Europeia ([1]), nomeadamente o artigo 23.º,

Considerando o seguinte:

(1) Pelo Regulamento de Execução (UE) 2022/433 ([2]), a Comissão Europeia («Comissão») instituiu direitos de compensação definitivos sobre as importações de produtos planos de aço inoxidável laminados a frio originários, entre outros países, da Indonésia, na sequência de um inquérito antissubvenções («inquérito antissubvenções inicial»). As medidas assumiram a forma de um direito *ad valorem* entre 0 e 21,4 %, bem como de um direito residual de 20,5 % aplicável a todas as empresas da Indonésia que não colaboraram no inquérito («medidas antissubvenções iniciais»).

(2) Em 3 de julho de 2023, nos termos do artigo 23.º, n.º 4, e do artigo 24.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/1037 («regulamento antissubvenções de base»), a Associação Europeia do Aço (EUROFER) apresentou um pedido de inquérito sobre a eventual evasão às medidas antissubvenções iniciais através de importações de produtos planos de aço inoxidável laminados a frio expedidos de Taiwan, da Turquia e do Vietname. Em 15 de agosto de 2023, com base no pedido, que foi considerado fundamentado, pelo Regulamento de Execução (UE) 2023/1631 ([3]), a Comissão deu início a um inquérito antievasão («inquérito antievasão»).

(3) Na sequência do inquérito antievasão, pelo Regulamento de Execução (UE) 2024/1268 ([4]), a Comissão tornou extensivo o direito residual de 20,5 % às importações de produtos planos de aço inoxidável laminados a frio expedidos de Taiwan, da Turquia e do Vietname, independentemente de serem ou não declarados originários destes países. Alguns produtores de Taiwan, da Turquia e do Vietname que solicitaram isenções e que se apurou não estarem envolvidos em quaisquer práticas de evasão foram isentos da extensão do direito. O pedido da Lam Khang Joint Stock Company («Lam Khang»), um dos produtores vietnamitas que solicitou a isenção da extensão dos direitos, foi recusado pelos motivos expostos nos considerandos 173 a 175 do Regulamento de Execução (UE) 2024/1268.

([1]) JO L 176 de 30.6.2016, p. 55.

([2]) Regulamento de Execução (UE) 2022/433 da Comissão, de 15 de março de 2022, que institui direitos de compensação definitivos sobre as importações de produtos planos de aço inoxidável laminados a frio originários da Índia e da Indonésia e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2021/2012 que institui um direito *anti-dumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de produtos planos de aço inoxidável laminados a frio originários da Índia e da Indonésia (JO L 88 de 16.3.2022, p. 24).

([3]) Regulamento de Execução (UE) 2023/1631 da Comissão, de 11 de agosto de 2023, que inicia um inquérito sobre a eventual evasão às medidas de compensação instituídas pelo Regulamento de Execução (UE) 2022/433 sobre as importações produtos planos de aço inoxidável laminados a frio originários da Indonésia através de importações de produtos planos de aço inoxidável laminados a frio expedidos de Taiwan, da Turquia e do Vietname, independentemente de serem ou não declarados originários de Taiwan, da Turquia e do Vietname, e que torna obrigatório o registo das importações de produtos planos de aço inoxidável laminados a frio expedidos de Taiwan, da Turquia e do Vietname (JO L 202 de 14.8.2023, p. 10).

([4]) Regulamento de Execução (UE) 2024/1268 da Comissão, de 6 de maio de 2024, que torna extensivos os direitos de compensação definitivos instituídos pelo Regulamento de Execução (UE) 2022/433 sobre as importações de produtos planos de aço inoxidável laminados a frio originários da Indonésia às importações de produtos planos de aço inoxidável laminados a frio expedidos de Taiwan, da Turquia e do Vietname, independentemente de serem ou não declarados originários de Taiwan, da Turquia e do Vietname (JO L, 2024/1268, 7.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2024/1268/oj).

(4) Em 3 de julho de 2024, a Lam Khang apresentou um pedido de anulação do Regulamento de Execução (UE) 2024/1268 ao Tribunal Geral da União Europeia, ao abrigo do artigo 263.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

(5) No pedido ao Tribunal Geral, a Lam Khang argumentou, nomeadamente, que a Comissão, ao responder a uma alegação formulada por esta empresa na sequência da divulgação, cometera um erro de facto ao analisar determinados elementos de prova apresentados durante o inquérito.

(6) Um reexame dos dados mostrou efetivamente que, para estabelecer a diferença de preço entre os rolos de aço inoxidável laminados a quente da classe 304 importados da Indonésia pela Lam Khang e os provenientes de outras fontes, como referido no considerando 173 do Regulamento (UE) 2024/1268, a Comissão utilizou um conjunto de dados incompleto. Ao utilizar os dados completos, verificou-se que o preço de compra do aço inoxidável laminado a quente da classe 304 proveniente da Indonésia pago pela Lam Khang era em média superior ao dos outros fornecedores.

(7) Logo, não se podia concluir no considerando 174 do Regulamento de Execução (UE) 2024/1268, com base nas diferenças de preços estabelecidas no considerando 173 desse regulamento, que as partes do produto similar importado beneficiavam das subvenções identificadas no inquérito inicial. Considerando que, relativamente à Lam Khang, não havia outros elementos de prova que indicassem que as partes do produto similar importado beneficiavam das subvenções apuradas no inquérito inicial, a Comissão concluiu que a empresa preenchia os critérios de isenção estabelecidos no artigo 23.º, n.º 6, do regulamento antissubvenções de base, pelo que o pedido de isenção deveria ter sido deferido.

(8) O Regulamento de Execução (UE) 2024/1268 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(9) A isenção dos direitos de compensação concedida à Lam Khang é aplicável desde a data de entrada em vigor do Regulamento de Execução (UE) 2024/1268 (ou seja, a partir de 8 de maio de 2024). As autoridades aduaneiras são instruídas no sentido de não proceder à cobrança dos direitos instituídos pelo artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) 2024/1268 no que diz respeito às mercadorias fabricadas pela Lam Khang e de reembolsar qualquer montante em excesso cobrado até à data em conformidade com a legislação aduaneira aplicável.

(10) Por último, por razões administrativas não relacionadas com o que precede, considerou-se adequado alterar o código adicional TARIC do produtor-exportador taiwanês Chia Far Industrial Factory Co., Ltd.

(11) Em 3 de outubro de 2024, a Comissão divulgou a todas as partes interessadas os factos e considerações essenciais que conduziram às conclusões acima e convidou-as a apresentarem observações.

(12) Nas observações sobre a divulgação, a EUROFER opôs-se à alteração, apresentando várias alegações. As alegações da EUROFER foram analisadas em dois grupos: as referentes ao procedimento adotado pela Comissão e as relativas ao conteúdo da alteração. Os dois grupos de alegações são resumidos e abordados a seguir.

(13) No que diz respeito ao procedimento, a EUROFER argumentou que, ao procurar «*evitar o procedimento do Tribunal Geral*» através da sua alteração, a Comissão agiu sem base jurídica. A Comissão deu início a um reexame parcial de facto das medidas sem seguir os procedimentos aplicáveis ou prosseguiu o inquérito violando o prazo aplicável. Em qualquer das situações, foram alegadamente violados requisitos processuais essenciais. De acordo com a EUROFER, a Comissão apenas pode reiniciar um inquérito concluído mediante decisão do Tribunal ou «*após uma decisão para aplicar recomendações do órgão de resolução de litígios da OMC*». Por último, alegou que a Comissão não divulgou devidamente a intenção de corrigir o erro e de conceder a isenção à Lam Khang, uma vez que a divulgação teve lugar após o encerramento do inquérito.

(14) Tal como explicado nos considerandos 6 e 7, no contexto de um processo instaurado no Tribunal Geral, a Comissão identificou um erro factual na justificação para não conceder a isenção à Lam Khang. Contrariamente ao que alega, a jurisprudência referida pela EUROFER nas suas observações ([5]) não restringe a possibilidade de a Comissão reabrir inquéritos aos casos objeto de decisão do Tribunal ou de uma recomendação de resolução de litígios da OMC. Há muito que se reconhece que, se um erro for detetado após o encerramento do procedimento administrativo, a Comissão conserva a capacidade de corrigir esse erro na fase em que foi cometido ([6]). A Comissão não é obrigada a reiniciar o procedimento, retrocedendo mais do que esse momento. ([7]) O erro identificado pela Comissão no presente caso foi cometido na fase final do inquérito, ou seja, durante a avaliação das observações sobre a divulgação. A comparação de preços que continha o erro, embora respondendo às observações sobre a divulgação, apoiava a conclusão inicial da Comissão, razão pela qual não voltou a ser comunicada à Lam Khang. Por outras palavras, a Lam Khang não teve oportunidade de apresentar observações sobre a exatidão da comparação de preços durante o inquérito. Contudo, na referida fase, a Comissão dispunha dos pormenores necessários para proceder à nova análise exigida, não sendo, por conseguinte, obrigada a recomeçar as investigações preparatórias do processo ([8]). Considerando que tanto o direito de audição da Lam Khang e da EUROFER como o direito de serem associadas ao processo foram respeitados aquando da adoção da decisão inicial (a EUROFER não apresentou qualquer alegação em contrário), a alteração não exige o reinício do procedimento formal de investigação ([9]). Consequentemente, as alegações da EUROFER sobre a base jurídica da alteração, as diligências processuais tomadas e a divulgação foram consideradas infundadas e rejeitadas pela Comissão. A Comissão observou ainda que a EUROFER teve a oportunidade de apresentar observações sobre a alteração proposta, pelo que os seus direitos processuais foram plenamente respeitados.

(15) Quanto ao conteúdo da alteração, a EUROFER alegou que, apesar do erro descrito nos considerandos 6 e 7, «*as partes utilizadas pela Lam Khang continuam claramente a beneficiar das subvenções apuradas no inquérito inicial*». Esta alegação baseou-se no pressuposto de que, ao avaliar se «*o produto similar importado e/ou as respetivas partes continuam a beneficiar da subvenção*», nos termos do artigo 23.º, n.º 3, do regulamento de base, o fator determinante é saber se as subvenções continuam a ser aplicáveis. Na opinião da EUROFER, o teste de comparação dos preços em que foram cometidos os erros não é admissível. Esta alegação baseia-se no facto de não terem sido realizados testes adicionais para determinar a evasão à escala nacional no que respeita ao Vietname e a evasão pela Trixon TNT e pela Yongjin. Além disso, alega que a comparação de preços não faz sentido, uma vez que os preços do aço inoxidável laminado a quente proveniente da China eram eles próprios injustos, beneficiavam de subvenções e a comparação não tinha em conta os tipos do produto.

(16) Recorde-se que o inquérito inicial apurou que não só a produção de produtos planos de aço inoxidável laminados a frio, mas também as partes utilizadas para produzir esses produtos, incluindo o aço inoxidável laminado a quente e os brames, beneficiaram de subvenções ([10]). O inquérito antievasão não encontrou qualquer prova de que essas subvenções tivessem cessado, que os brames e o aço inoxidável laminado a quente produzidos na Indonésia já não fossem subvencionados ou que as partes importadas no Vietname tivessem deixado de beneficiar de subvenções ([11]). Concluiu-se, por conseguinte, que as partes do produto similar importado continuavam a beneficiar de subvenções. Esta conclusão foi contestada pela Lam Khang, alegando que, de acordo com a jurisprudência da UE e da OMC, não era permitida a presunção de transferência de subvenções nas transações realizadas em condições de plena concorrência entre partes independentes. Uma vez que a Lam Khang adquiriu os seus *inputs* indonésios a comerciantes independentes, o único indício de que as transações em causa não seriam realizadas em plena concorrência era uma comparação de preços, que se revelou errada. A Comissão observou que a EUROFER não contestou a existência do erro descrito nos considerandos 6 e 7.

([5]) Acórdão de 28 de janeiro de 2016, *CM Eurologistik*, processos apensos C-283/14 e C-284/14, ECLI:EU:C:2015:628, n.ºs 57-61.
([6]) Ver, por exemplo, o acórdão de 19 de maio de 2021 no processo T-254/18, *CCCME/Comissão*, ECLI:EU:T:2021:278, n.º 64, e jurisprudência referida.
([7]) Ver, a este respeito, os acórdãos de 12 de novembro de 1998, no processo C-415/96, *Espanha/Comissão*, ECLI:EU:C:1998:533, n.º 31; de 3 de outubro de 2000, no processo C-458/98 P, *Industrie des poudres sphériques/Conselho*, ECLI:EU:C:2000:531, n.º 82; e, em 9 de julho de 2008, no processo T-301/01, *Alitalia/Comissão*, ECLI:EU:T:2008:262, n.ºs 99 e 142.
([8]) Ver, a este respeito, o acórdão de 12 de maio de 2011, no processo T-267/08, *Région Nord-Pas-de-Calais/Comissão*, ECLI:EU:T:2011:209, n.º 83.
([9]) *Ibid.*, n.º 84.
([10]) Regulamento de Execução (UE) 2024/1268, considerando 126.
([11]) *Ibid.*, considerando 127.

(17) A continuação de subvencionamento das partes, na ausência de elementos de prova em contrário, pode ser suficiente para concluir que continuam a beneficiar de subvenções nos países terceiros. No entanto, esta conclusão pode ser refutada com base noutros elementos de prova. No caso em apreço, a conclusão não foi contestada para o Vietname no seu conjunto nem para a Trixon TNT e a Yongjin. Contudo, a conclusão relativa ao país no seu conjunto revelou-se inadequada no caso específico da Lam Khang, devido à forma como estava a adquirir as partes em questão, tornando não só admissível como necessária a realização de novos testes (incluindo a comparação de preços), para examinar se as partes adquiridas pela Lam Khang continuavam a beneficiar de subvenções. No que diz respeito à adequação das comparações de preços entre os *inputs* chineses e indonésios, a Comissão observou que essa comparação constituía o único elemento de prova disponível de que os preços pagos pela Lam Khang não respeitavam condições de plena concorrência. Uma vez que nem a EUROFER nem qualquer outra parte interessada apresentou outros elementos de prova que demonstrassem que os preços em causa não eram praticados em livre concorrência, deve manter-se a conclusão de que não havia elementos de prova de que as partes utilizadas pela Lam Khang beneficiavam de subvenções. Os argumentos da EUROFER relativos ao conteúdo foram, portanto, rejeitados.

(18) Finalmente, a EUROFER alegou que, uma vez que a Comissão utilizou «informações posteriores ao inquérito» para rever a sua conclusão, «*deveria também rever as isenções concedidas a outras empresas com base nesses "novos factos"*». A EUROFER argumentou também que a Comissão deveria reiniciar o inquérito e considerar antes de mais as importações provenientes da China que na realidade provêm da Indonésia.

(19) Tal como explicado no considerando 14, a Comissão não reviu as suas conclusões com base em «informações posteriores ao inquérito», mas corrigiu um erro que foi cometido durante o inquérito antievasão e com base nas informações já constantes do dossiê. Esta alegação foi, por isso, rejeitada.

(20) O Comité instituído pelo artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/1037 não emitiu um parecer sobre as medidas previstas no presente regulamento,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento de Execução (UE) 2024/1268 é alterado do seguinte modo:

1) Os considerandos 173, 174 e 175 passam a ter a seguinte redação:

«(173) Contudo, a Comissão não encontrou elementos de prova de que as partes do produto similar importado beneficiavam das subvenções identificadas no inquérito inicial.

(174) Tendo em conta os preços do aço inoxidável laminado a quente indonésio pagos pela Lam Khang, a Comissão concluiu que as partes do produto similar importado não beneficiavam das subvenções identificadas no inquérito inicial.

(175) Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu que o pedido de isenção da Lam Khang deve ser aceite.».

2) no artigo 1.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. O direito de compensação definitivo instituído pelo Regulamento de Execução (UE) 2022/433 sobre as importações de produtos laminados planos de aço inoxidável, simplesmente laminados a frio, originários da Indonésia é tornado extensivo às importações de produtos laminados planos de aço inoxidável, simplesmente laminados a frio, atualmente classificados nos códigos NC 7219 31 00, 7219 32 10, 7219 32 90, 7219 33 10, 7219 33 90, 7219 34 10, 7219 34 90, 7219 35 10, 7219 35 90, 7219 90 20, 7219 90 80, 7220 20 21, 7220 20 29, 7220 20 41, 7220 20 49, 7220 20 81, 7220 20 89, 7220 90 20 e 7220 90 80 e expedidos de Taiwan, da Turquia e do Vietname, independentemente de serem ou não declarados originários de Taiwan, da Turquia e do Vietname (códigos TARIC 7219 31 00 10, 7219 31 00 20, 7219 32 10 10, 7219 32 10 20, 7219 32 90 10, 7219 32 90 20, 7219 33 10 10, 7219 33 10 20, 7219 33 90 10, 7219 33 90 20, 7219 34 10 10, 7219 34 10 20, 7219 34 90 10, 7219 34 90 20, 7219 35 10 10, 7219 35 10 20, 7219 35 90 10, 7219 35 90 20, 7219 90 20 10, 7219 90 20 20, 7219 90 80 10, 7219 90 80 20, 7220 20 21 10, 7220 20 21 20, 7220 20 29 10, 7220 20 29 20, 7220 20 41 10, 7220 20 41 20, 7220 20 49 10, 7220 20 49 20, 7220 20 81 10, 7220 20 81 20, 7220 20 89 10, 7220 20 89 20, 7220 90 20 10, 7220 90 20 20, 7220 90 80 10 e 7220 90 80 20), com exceção dos produzidos pelas empresas abaixo indicadas:

País	Empresa	Código adicional TARIC
Taiwan	Chia Far Industrial Factory Co., Ltd.	C030
Taiwan	Tang Eng Iron Works Co., Ltd. Tung Mung Development Co., Ltd. Walsin Lihwa Corporation Yieh United Steel Corporation Yuan Long Stainless Steel Corp.	89AH
Turquia	Posco Assan TST Celik Sanayi A.Ş.	89AK
Vietname	Posco VST Co., Ltd. Lam Khang Joint Stock Company	89AJ».

3) O artigo 4.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 4.º*

São rejeitados os pedidos de isenção apresentados por Trinox Metal Sanayi ve Ticaret A.Ş. (Turquia) e Yongjin Metal Technology (Vietnam) Company Limited (Vietname).».

Artigo 2.º

Qualquer direito de compensação definitivo cobrado por força do artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) 2024/1268 sobre as mercadorias fabricadas pela Lam Khang Joint Stock Company deve ser objeto de reembolso ou de dispensa de pagamento.

O reembolso ou a dispensa de pagamento deve ser solicitado às autoridades aduaneiras nacionais em conformidade com a legislação aduaneira aplicável.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 8 de maio de 2024.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de dezembro de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN